



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004742-33.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante JOSE ROBERTO CAVALCANTE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.022

Apelação nº 1004742-33.2024.8.26.0318

Apelante: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE LEME

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Mecânico de manutenção. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.
TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.
CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.
TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A lide comporta solução diversa, respeitado o entendimento de primeiro grau.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 21/09/2020, durante a jornada de trabalho como mecânico de manutenção. Lesionou três dedos da mão direita.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 15) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 07/10/2020 a 22/01/2021 (fls. 159).

A perícia médica foi realizada, conforme o laudo de fls. 127/146. O perito constatou amputação parcial da falange distal do quinto dedo da mão direita, cor e choque no coto, além de redução de 30% dos movimentos de flexão das falanges distais dos 3º e 4º dedos. A conclusão foi de ausência de incapacidade laborativa, pelo não enquadramento das sequelas nas hipóteses previstas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99.

Entretanto, a conclusão da perícia se mostra incoerente com as sequelas descritas.

As fotografias apresentadas pelo autor (fls. 22/34) fornecem a dimensão da lesão e da extensão da incapacidade laborativa.

Como sabido, amputação em qualquer dedo da mão interfere na sua funcionalidade, com inegável prejuízo ao movimento de preensão e redução da força, o que é suficiente para demonstrar a redução da capacidade laborativa.

No presente caso, além da amputação, o perito também salientou a existência de déficit dos movimentos de flexão de outros dois dedos, o que também afeta a preensão pela redução da força.

Observo, ainda, ser irrelevante o fato das sequelas existentes não se enquadrarem nas situações relacionadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, pois aludido rol é exemplificativo, conforme doutrina e jurisprudência sobre o tema.

HERTZ JACINTO COSTA observa que *"as Tabelas e Anexos oferecidos pela Previdência Social erroneamente se transformam em "tabula rasa" para os peritos, influenciando também na conclusão a ser adotada pelo julgador. Tais Tabelas e Anexos são meramente exemplificativos, e nunca exaustivos de situações concretas. Nesse sentido, os Tribunais assentaram uniforme entendimento há largos anos. Não se pretende que Tabelas e Anexos devam ser desprezados pelas perícias judiciais. Se foram elaboradas é porque resultaram de estudos para um universo de casos. Devem elas, entretanto, ser cotejadas à luz de cada caso que, diante das peculiaridades pessoais do infortunado, poderão servir apenas de orientação para uma conclusão aproximada do que se propõe concluir o examinador do acidentado. Observa-se, todavia, não ser incomum os peritos se prenderem*

excessivamente a Tabelas e Anexos, prisioneiros que se transformam da necessidade de produzir mais e mais e mostrar ao Juiz do processo que estão atrelados à lei e obedientes a Justiça. Evidente que esse direcionamento da perícia, antes de representar a cooperação segura para que o julgador decida com boa margem de correção, coopera para que ele amplie o leque de possíveis enganos no ato de decidir, o que representa maior risco de prejuízo a parte postulante" (Manual de Acidente do Trabalho. Curitiba. Ed Juruá. 2a edição, 2007, p. 235/236) (os destaques são meus)

Na jurisprudência, dentre tantos outros precedentes, colaciono um dos julgados desta Câmara especializada em demandas acidentárias contra o INSS, onde há citação de mais precedentes correlatos:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. Trabalhador rural. Amputação da falange distal do polegar direito. Ação julgada procedente. **O rol do Anexo III do Decreto 3.048/99 é meramente exemplificativo, não se sobrepondo à previsão do art. 86 da Lei nº 8.213/91.** Comprometimento parcial e permanente da capacidade laborativa e nexo de causal comprovados. Auxílio-acidente devido. Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, em conformidade com a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 862). Valores em atraso. Juros moratórios e correção monetária computados de acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810) até a entrada em vigor da EC 113/2021, quando então incidirá unicamente a Selic, conforme prevê o art. 3º da emenda. Honorários advocatícios. Art. 85, § 4º, II, do CPC. Fixação em liquidação, observado o que vier a ser decidido pelo STJ no Tema 1105 acerca da aplicabilidade da Súmula 111. Recurso da autarquia ré improvido e remessa necessária provida em parte.

(Apelação Cível 0001378-25.2022.8.26.0291; Relator FRANCISCO SHINTATE; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)
(os destaques são meus)

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos a seguinte tese:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, **23/01/2021, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 159)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Na apuração dos atrasados, a correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo

Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1004742-33.2024.8.26.0318
-------------------	---------------------------

2. Nome do segurado	José Roberto Cavalcante
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	23/01/2021
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator